



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.597

Recurso n.º RD/104-0.219

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEIRO PASSIVO: JOSÉ FERNANDES RIBEIRO

IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO.

- A redução de imposto das pessoas físicas por investimento na subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia condiciona-se, primordialmente, ao efetivo ingresso do numerário na empresa a que se destina, comprovado pela contabilização como subscrição de capital e pela relação de acionistas subscritores.

- Não atendido tal pressuposto do investimento é despicienda a discussão sobre a validade de registro, na Comissão de Valores Mobiliários, da emissão de ações, não incorporadas juridicamente ao patrimônio do contribuinte, cuja circulação foi posteriormente sustada pela aludida autarquia, por irregularidades comprovadas.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/053.788/80

RECURSO Nº: RD/104-0.219

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.597

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ FERNANDES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-3.992, de 16 de setembro de 1983, que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário interposto por José Fernandes Ribeiro, restabelecendo, em consequência, a redução de imposto, no valor de Cr\$... 180.000 do total de Cr\$194.125, pleiteada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1980, ano base de 1979, correspondente à subscrição e integralização de 400.000 ações de RACHID ABDALLA S.A., e glosada pela repartição fiscal por ter sido suspenso o registro da respectiva emissão pela Comissão de Valores Mobiliários.

O Acórdão recorrido restabeleceu a aludida glosa com a seguinte justificativa:

"Através da documentação de fls. 33/36, ou seja através da Portaria/CVM/SGE/nº 15, de 03.12.79, anexada pela própria Repartição Fiscal, a CVM esclarece que as 25.000.000 (das quais fazem parte as 400.000 adquiridas pelo recorrente) ações emitidas pela Rachid Abdalla foram registradas em 11.06.79, conforme Registro CVM-SEP/GER/REM/79/002. Aliás essa informação é também ratificada pelo expediente SEP/GER/REM-79/023, de 11.06.79 (fls. 62), motivo pelo qual esse número de registro consta no Boletim de subscrição de ações de fls. 05.

Como se evidencia, o recorrente fez investimento em ação que estava registrada na CVM, ou seja:

- a) data do registro de emissão 11.06.79 (fls. 35 e 62);
- b) data do investimento 13.XI.79 (fls. 5 e 64);
- c) data da suspensão: 03.12.79 (fls. 33).

Estou em pleno acôrdo com o recorrente quando declara "que a Portaria da suspensão ou cassação do registro tem efeito "ex-nunc". Não poderia alcançar, até por proibição constitucional, o direito adquirido do investidor".

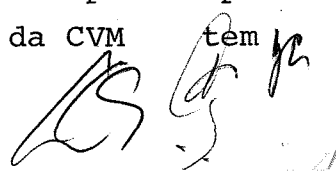
Face ao exposto, tendo o recorrente comprovado que, no exercício de 1980, ano base de 1979, preencheu os requisitos do art. 82, I do RIR/75 (art. 82, IV do RIR/80) para subscrever ações da empresa Rachid Abdalla S/A, sediada na área da SUDENE, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida."

O recurso especial, alicerçado no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.1979, argúi divergência de julgado da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, expresso no Acórdão nº 102-18.237, de 01 de junho de 1981, cuja ementa, anexada a fls. 130, tem a seguinte redação:

"REDUÇÃO DE IMPOSTO POR INVESTIMENTO -

A efetiva aplicação, sob rigorosa observância da lei, em investimentos declaradamente do interesse do Governo incentivar é o pressuposto essencial ao gozo do benefício. A declaração oficial de situação irregular, emanada de autoridade competente - no caso a CVM - em relação à beneficiária da aplicação, tem efeito ex tunc, por "culpa aquiliana" do contribuinte na redução indevida do tributo."

O recurso especial ressalta em síntese: a) que, consoante o voto que fundamentou a decisão recorrida, a Portaria da CVM que suspendeu a distribuição de ações da empresa RACHID ABDALLA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO tem efeito "ex-nunc" e não poderia alcançar o direito adquirido do investidor; b) que o julgamento da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, trazido à colação, firma-se em que a declaração oficial da situação irregular da emissão, emanada da CVM, tem efeito "ex tunc" por culpa aquiliana do contribuinte; c) que realmente o ato da CVM

tem


efeito meramente declaratório, e não constitutivo, exprimindo uma situação irregular já existente em um tempo anterior e que foi objeto de apuração; d) que a culpa aquiliana do contribuinte aflora principalmente na escolha da corretora intermediária, de pouca ou nenhuma idoneidade, sem contrato registrado na CVM (fls. 5,68 e 99), e que não teria efetivado o seu investimento (fls. 112/113 e 117); e) que a o processo está referto de informações sobre irregularidades praticadas pela empresa, das quais enumera algumas.

De fls. 131 a 133 o ilustre Presidente da Câmara recorrida, reconheceu a ocorrência de dissídio jurisprudencial, dando seguimento ao Recurso Especial.

De fls. 136 a 138, o sujeito passivo ofereceu contra-razões sustentando o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.597

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

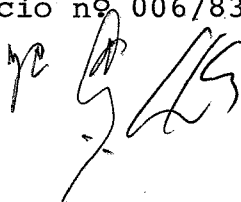
O Acórdão recorrido colide frontalmente com o Acórdão paradigma em dois sentidos: primeiramente, quanto à afirmação deste último de que o pressuposto essencial ao gozo do benefício da redução é a "efetiva aplicação, sob rigorosa observância da lei, em investimentos declaradamente de interesse do Governo incentivar", e, em segundo lugar, quanto à assertiva feita na ementa desse Acórdão parâmetro de que "a declaração oficial da situação irregular, emanada de autoridade competente - no caso a CVM - em relação à beneficiário da aplicação, tem efeito ex tunc por "culpa aquiliana" do contribuinte na redução indevida do tributo.

Na verdade, a indagação prioritária em processos fiscais que envolvem redução de imposto por investimento há de ser sempre a da ocorrência de efetiva aplicação na aquisição de ações, circunstância aliás que a ementa do Acórdão recorrido, contraditoriamente, põe em destaque ao enunciar que "é admissível a redução do imposto correspondente ao valor aplicado em ações".

Mas se a ementa do Acórdão recorrido parte de tal premissa para aferir a legalidade da redução, a justificativa da decisão fez tabula rasa das provas e fatos que evidenciam a saciedade que o suposto investimento do sujeito passivo jamais se concretizou como tal, pois não ingressou na empresa como subscrição de capital, não se configurando, portanto, a participação acionária, condição sine qua non da redução permitida pela lei.

De fato, esclarece expressamente, a fls. 117, a empresa RACHID ABDALLA S.A. Indústria e Comércio, suposta beneficiária do investimento que originou a redução pleiteada através de carta subscrita pelo seu Diretor Comercial, ALBERTO ABDALLA, dirigida ao Chefe da Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em S. Luiz:

"Respondendo a V.Sa. a solicitação contida em vosso ofício nº 006/83-DT de 17.05.83, cumpre-nos informar:



Acórdão nº CSRF/01-0.597

1 - Que o Sr. José Fernandes Ribeiro, não é acionista de nossa empresa, visto que a Corretora Araguaia, não nos enviou a documentação de compra de ações;

2 - Não nos enviou a importância correspondente ao investimento alegado pelo supra citado Sr. José Fernandes Ribeiro;

3 - Que os recibos passados em documentos a nós apresentados não foram assinados por nenhum de nossos diretores e nem por procurador;

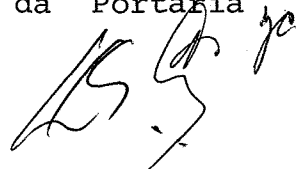
4 - Não reconhecemos as assinaturas apostas sobre carimbos em boletins de subscrição e em certificado de indisponibilidade.

Por tudo isso, consideramos que não houve o investimento em nossa empresa, alegado pelo Sr. José Fernandes Ribeiro."

Por outro lado, a CENTRO-OESTE ADMINISTRADORA E ASSES-
SORAMENTO DE EMPRESAS LTDA, na qualidade de sucessora da CORRETO-
RA ARAGUAIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., suposta captadora do
investimento do sujeito passivo, em carta a fls. 112, dirigida
ao Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, não reconhe-
ceu, como de seu titular, ou de qualquer preposto seu, a rubri-
ca aposta no "boletim de subscrição, nem a assinatura aposta
sobre a expressão "agente autorizado", no mesmo "boletim de subs-
crição", como também afirma que a assinatura aposta sob o carim-
bo da RACHID ABDALLA S.A. Indústria e Comércio, no certificado
de indisponibilidade de ações, não é do diretor da mencionada em-
presa ALBERTO ABDALLA, sendo impossível a sua identificação.

É, portanto, presumível, ante tais documentos, como
bem enfatizou o signatário do Recurso Especial, a falsidade da
subscrição, de assinaturas, carimbos e termo de indisponibilida-
de. E tal falsidade se acentua com as declarações da própria em-
presa, supostamente beneficiada pela inversão de que o contri-
buinte não é seu acionista, de que não recebeu o valor da subs-
crição, de que os recibos não são de seus diretores ou procurador,
e, ainda, de que não reconhece as assinaturas em boletins e cer-
tificado de indisponibilidade.

Assim sendo, se jamais o numerário correspondente
ao suposto investimento ingressou na empresa a que se destinava,
não há como cogitar da aplicação retroativa ou não da Portaria



Acórdão nº CSRF/01-0.597

da CVM que suspendeu a distribuição de ações emitidas por RACHID ABDALLA, porque simplesmente não houve a efetiva aquisição das ações a que aludiu a referida Portaria, mas apenas a simulação de tal subscrição, ainda que, provavelmente, sem a conivência do contribuinte.

Mas ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que as ações tivessem sido efetivamente adquiridas, tal circunstância, na hipótese dos autos, não seria suficiente para justificar a redução do imposto de renda, pois, como já decidiu esta Câmara Superior, a suspensão da circulação de ações pela CVM, é ato declaratório que, identificando irregularidades na emissão de ações, retroage à data de tal emissão.

Vale, aliás, transcrever a ementa do recente Acórdão CSRF/01-0.590, de 25 de outubro de 1985, desta Instância Especial, que teve como relator o ilustre Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, nos seguintes termos:

"IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO. A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia não pode ser desfrutada em razão de "investimentos" não constantes da escrituração da sociedade beneficiária, nem por investidor cujo nome não figura na relação de acionistas subscritores. O fato de ter havido registro de emissão na CVM (depois suspensa a distribuição pela Autarquia), não é oponível à Fazenda Pública pelo contribuinte para lhe assegurar o direito à redução."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., 12 de dezembro de 1985.


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR